

## Projeto de Lei n.º 528/XV/1.ª (CH)

**Pela obrigatoriedade da existência de um enfermeiro nos estabelecimentos de ensino pré-escolares e escolas do ensino básico e secundário**

Data de admissão: 07 de fevereiro de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Luís Martins (DAPLEN), João Carlos Sanches (Biblioteca) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 14.02.2023

---

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço determina a obrigatoriedade da existência de um enfermeiro nos estabelecimentos de ensino pré-escolares e escolas do ensino básico e secundário. Para o efeito, é proposta a alteração do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 3 de fevereiro de 2023, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 7 de janeiro, baixando no mesmo dia à Comissão de

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>) para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciado em reunião do Plenário de 8 de fevereiro. Por iniciativa da 13.<sup>a</sup> Comissão, foi redistribuído à 9.<sup>a</sup> Comissão.

A iniciativa legislativa está agendada para a discussão, na generalidade, a ter lugar na reunião do Plenário, em 24 de fevereiro, de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «Pela obrigatoriedade da existência de um enfermeiro nos estabelecimentos de ensino pré-escolares e escolas do ensino básico e secundário», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», sugere-se, que, em sede de especialidade ou de redação final, seja inserido o número de ordem de alteração do diploma a alterar, preferencialmente no artigo 1.º do articulado, bem como a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriormente.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando «em vigor no dia seguinte à publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», conforme previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>2</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Considerando que se pretende alterar o Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja ponderada a inserção da identificação do diploma no título da iniciativa legislativa.

Sugere-se ainda que, para tornar a norma de entrada em vigor mais objetiva, se faça coincidir a entrada em vigor da presente lei com a entrada em vigor (e não no «dia seguinte à publicação») do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação (e não à sua aprovação).

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A carreira de enfermagem constitui uma carreira especial da função pública, encontrando-se regulada pelo [Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro](#)<sup>3</sup>. Este diploma revoga, nos termos do seu [artigo 28.º](#)<sup>4</sup>, o [Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro](#), que consagrou legalmente a carreira profissional de enfermagem.

---

<sup>2</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 15/02/2023.

<sup>4</sup> Subsiste, no entanto, de acordo com esta norma revogatória, o disposto nos artigos 43.º a 57.º daquele decreto-lei, os quais se mantêm em vigor, com as necessárias adaptações, na medida em que regulem situações não previstas no Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, e na medida em que não sejam contrárias ao regime por ele estabelecido, até ao início da vigência de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

No âmbito da reforma da Administração Pública entretanto iniciada, foi aprovada a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)<sup>5</sup>, que veio estabelecer novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo, no seu [artigo 101.º](#), a revisão dos regimes dos corpos ou carreiras especiais. A natureza da prestação de cuidados de enfermagem, pela sua especificidade, conteúdo funcional e independência técnica, levou a que a respetiva carreira não pudesse ser regulada pelo regime da carreira geral da função pública, impondo, assim, a criação de uma carreira especial da Administração Pública.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, a carreira especial de enfermagem organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, prevendo o n.º 1 do [artigo 6.º](#) as «áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas», e estrutura-se em três categorias – a de enfermeiro, a de enfermeiro especialista e a de enfermeiro gestor –, estando os respetivos conteúdos funcionais previstos nos artigos [9.º](#), [10.º-A](#) e [10.º-B](#).

O exercício da profissão de enfermeiro rege-se pelo [Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro](#), que aprova o Regulamento do Exercício da Profissão de Enfermeiro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril](#)<sup>6</sup>, que cria a Ordem dos Enfermeiros e aprova o respetivo Estatuto.

De acordo com os dados fornecidos pela [PORDATA](#), atualizados a 30 de junho de 2022 e relativos ao ano de 2021, existiam em Portugal um total de 8241 estabelecimentos de ensino, dos quais 5774 ministravam ensino pré-escolar, 4057 tinham valência de 1.º ciclo do ensino básico, 1180 ministravam 2.º ciclo do ensino básico, 1440 ministravam o 3.º ciclo e apenas 967 tinham valência de ensino secundário. Desses, 2654 eram estabelecimentos de ensino privado, sendo os restantes 5587 estabelecimentos de ensino público.

---

<sup>5</sup> Texto consolidado. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi revogada, a partir de 1 de agosto de 2014, pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), com exceção das normas transitórias previstas nos artigos 88.º a 115.º.

<sup>6</sup> Texto consolidado.

Através do [Despacho n.º 8815/2015, de 10 de agosto](#), foi aprovado o Programa Nacional de Saúde Escolar 2015 (PNSE). Este [Programa](#) tem como finalidades promover e proteger a saúde e prevenir a doença na comunidade educativa; apoiar a inclusão escolar de crianças com necessidades de saúde e educativas especiais; promover um ambiente escolar seguro e saudável; reforçar os fatores de proteção relacionados com os estilos de vida saudáveis; e contribuir para o desenvolvimento dos princípios das escolas promotoras da saúde.

O PNSE constitui-se como o referencial técnico-normativo do sistema de saúde para a área da saúde escolar, baseado nas prioridades nacionais e nos problemas de saúde mais prevalentes na população infantil e juvenil.

No quadro conceptual deste Programa, a promoção da saúde, em particular da saúde mental, constitui o núcleo central das intervenções da Saúde Escolar, apoiadas por métodos ativos e trabalho por projeto, que valorizem a promoção de competências sociais e emocionais.

Trata-se de um programa que se destina a toda a comunidade educativa, compreendendo crianças, alunos, pessoal docente e não docente, bem como pais e mães ou encarregados de educação, e se desenvolve nos estabelecimentos de ensino público e, sempre que os recursos humanos o permitam, em instituições privadas com acordo de cooperação.

Este Programa desenvolve-se em torno de seis eixos estratégicos – capacitação, ambiente escolar e saúde, condições de saúde, qualidade e inovação, formação e investigação em Saúde Escolar, e parcerias –, sendo os três primeiros nucleares e os três últimos complementares e transversais.

Considera o Programa que «A constituição de Equipas de Saúde Escolar, em número e diversidade de profissionais, dedicadas exclusivamente a esta área, ou não, é fundamental para o desenvolvimento de ações que respondam às necessidades dos AE [Agrupamentos Escolares] e Escolas não Agrupadas».

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril](#)<sup>7</sup>, que reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a

---

<sup>7</sup> Idem.

organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde, são estes serviços que têm competência para «[g]erir programas e projectos nas áreas de defesa, protecção e promoção da saúde da população, no quadro dos planos nacionais de saúde ou dos respectivos programas ou planos regionais ou locais de saúde, nomeadamente vacinação, saúde ambiental, saúde escolar, saúde ocupacional e saúde oral» [alínea c) do n.º 1 do [artigo 3.º](#)].

Assim, prevê o PNSE, ao nível dos agrupamentos de centros de saúde (ACES) ou unidades locais de saúde (ULS) que o modelo de organização da Saúde Escolar pressupõe a elaboração, em articulação com as outras unidades funcionais, do Plano de Ação da Saúde Escolar do ACES/ULS, tendo em conta o perfil de saúde da população escolar, as necessidades identificadas e os recursos atribuídos para o desenvolvimento do Programa, a mobilizar os profissionais de saúde das diversas unidades funcionais e dos *stakeholders* da comunidade, em torno de respostas céleres e de colaboração com a escola, e a monitorização e avaliação do Plano de Ação de Saúde Escolar do ACES/ULS.

A operacionalização do Plano de Ação da Saúde Escolar do ACES/ULS compete às Equipas de Saúde Escolar, multiprofissionais e multidisciplinares.

## **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

### **▪ Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha, Finlândia e Itália.

#### **ESPANHA**

Em conformidade com o disposto no [artículo 36 da Constituição](#),<sup>8</sup> em Espanha, a lei regula o exercício da profissão de enfermeiro e as atividades para cujo exercício é obrigatória a filiação numa associação profissional.

---

<sup>8</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultado em 17/02/2023.

Assim, a profissão de enfermeiro encontra-se regulamentada na alínea b, do n.º 2 do *artículo 2* e na alínea a) do n.º 2 do *artículo 7* da *‘Ley 44/2003, de 21 de noviembre’* (de *ordenación de las profesiones sanitarias*). O *artículo 7* declara que os enfermeiros são responsáveis pela "direção, avaliação e prestação de cuidados de enfermagem destinados à promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como à prevenção de doenças e incapacidades".

Atualmente, o *‘Real Decreto 822/2021, de 28 de septiembre’*, por el que se establece la organización de las enseñanzas universitarias y del procedimiento de aseguramiento de su calidad, estabelece a organização e estrutura do ensino universitário, com base nos princípios gerais que definem o Espaço Europeu do Ensino Superior (EEES). O Anexo I contempla os campos de conhecimento nos quais os graus oficiais de Licenciatura e Mestrado universitário devem ser incluídos, entre os quais se inclui a *‘Enfermería’* (Enfermagem).

As funções do enfermeiro derivam diretamente da missão de enfermagem na sociedade, são desempenhadas de acordo com o *‘Código Deontológico de la Enfermería española’*<sup>9</sup>, de acordo com os critérios de qualidade e excelência profissional, e permanecem constantes independentemente do local ou momento em que os cuidados de enfermagem são prestados, do estado de saúde do indivíduo ou grupo a cuidar ou dos recursos disponíveis.

O *Real Decreto 1231/2001, de 8 de noviembre*, aprova os Estatutos Gerais da Associação Espanhola de Enfermagem, do Conselho Geral e da Organização da Atividade Profissional de Enfermagem. O Capítulo I – Princípios do exercício da profissão – do Título III - Princípios básicos do exercício da profissão de enfermagem – regula nos *artículos 52 a 55* a prática profissional e filiação; missão da enfermagem; cuidados de enfermagem; e exercício liberal.

A enfermagem sofreu uma grande mudança nos últimos anos, provocada por reformas legislativas, tais como:

- *‘Ley 44/2003 de 21 de noviembre, sobre la ordenación de las profesiones sanitarias’*, incluindo a definição e determinação das suas competências.

---

<sup>9</sup>Informação disponível no portal da ‘Organización Colegial de Enfermería de Castilla y León’, em [http://w3.enfermeriaavila.com/PDF/CD/codigo\\_deontologico\\_es.pdf](http://w3.enfermeriaavila.com/PDF/CD/codigo_deontologico_es.pdf) Consultado em 17/02/2023.

- [Real Decreto 55/2005, de 21 de enero](#), por el que se establece la estructura de las enseñanzas universitarias y se regulan los estudios universitarios oficiales de Grado, e o [Real Decreto 56/2005, de 21 de enero](#), por el que se regulan los estudios universitarios oficiales de Posgrado (entretanto revogados pelo [Real Decreto 1393/2007, de 29 de octubre](#), por el que se establece la ordenación de las enseñanzas universitarias oficiales.; e este por sua vez revogado pelo [Real Decreto 822/2021, de 28 de septiembre](#), por el que se establece la organización de las enseñanzas universitarias y del procedimiento de aseguramiento de su calidad.
- O [Real Decreto 450/2005, de 22 de abril](#), sobre especialidades de Enfermería.
- O [Real Decreto 183/2008, de 8 de febrero](#), por el que se determinan y clasifican las especialidades en Ciencias de la Salud y se desarrollan determinados aspectos del sistema de formación sanitaria especializada.

As primeiras enfermeiras escolares em Espanha surgiram nas escolas públicas de educação especial de Madrid, há mais de 30 anos, sendo a primeira delas o Instituto Nacional de Reeducação de Inválidos de Madrid, agora conhecido como "Colegio Público de educación especial María de Soriano".

Posteriormente, foi aprovada a '[Ley 13/1982, de 7 de abril, de Integración Social de Minusválidos](#)', (entretanto revogada)<sup>10</sup> que permitiu o acesso das crianças com deficiência a creches públicas, escolas primárias e secundárias. Na sequência desta lei, em 2001 começaram a aparecer enfermeiras escolares nas escolas públicas de Madrid, onde estas crianças estavam matriculadas.

Em 2009, foi criada em Espanha a primeira associação de enfermeiros escolares em centros educativos ([AMECE](#)),<sup>11</sup> com a sua sede em Madrid. Esta associação foi encarregue de definir e delinear as funções e competências do enfermeiro escolar.

Em Espanha, a enfermagem escolar está estabelecida em diferentes áreas: algumas escolas públicas, escolas públicas de educação especial e escolas sob gestão estrangeira. Em termos de distribuição geográfica, apenas em algumas comunidades

---

<sup>10</sup> Pelo '[Real Decreto Legislativo 1/2013, de 29 de noviembre](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social'.

<sup>11</sup> Informação disponível em [https://amece.es/?option=com\\_content&view=frontpage&Itemid=1](https://amece.es/?option=com_content&view=frontpage&Itemid=1) Consultado em 20/02/2023.

autónomas espanholas existem enfermeiros escolares nas escolas públicas. Em Madrid, por exemplo, cerca de 500 enfermeiros escolares estavam empregados em 2016 tanto em escolas públicas como em escolas privadas. Esta figura também pode ser encontrada em Castilla la Mancha e Castilla y León.

De acordo com o 'Observatorio de Enfermería Escolar del [Consejo General de Enfermería](#) (CGE)' <sup>12</sup>, «a implementação de enfermeiros escolares em centros educativos em toda a Espanha é uma necessidade imperativa. No entanto, os números a nível nacional são preocupantes, como refletido pelo Observatório Escolar de Enfermagem do Conselho Geral de Enfermagem (CGE). Para o efeito, juntamente com a [Asociación Nacional e Internacional de Enfermería Escolar](#) (AMECE) e a [Asociación Científica Española de Enfermería y Salud Escolar](#) (ACEESE) <sup>13</sup>, apresentaram um "instantâneo" da situação por Região Autónoma. AA. De acordo com esta análise, a Espanha tem um(a) enfermeiro(a) por cada 8.497 alunos, com disparidades consoante a região.

Especificamente, o país tem 963 profissionais a trabalhar nas escolas, com Madrid à cabeça das comunidades com 700 enfermeiros nas escolas. "É necessário unificar critérios e registos", disse Guadalupe Fontán, coordenadora de enfermeiras do Instituto de Investigação em Enfermagem.

Por outro lado, os dados recolhidos mostram que a figura da enfermeira escolar é 'anedótica' e claramente insuficiente em muitas Comunidades Autónomas. As Astúrias, por exemplo, têm apenas uma enfermeira para 131.480 alunos, Castilla-La Mancha tem 22 para 335.308 alunos e as Ilhas Canárias tem 10 para 326.105. <sup>14</sup>

"Em muitos casos, os dados não refletem a figura da enfermeira escolar atribuída a uma escola, mas sim reforços esporádicos contratados para a pandemia, como é o caso na Andaluzia, onde existe uma enfermeira de referência que apenas cobre a coordenação da COVID", explicou Fontán. Do mesmo modo, outras regiões como a Catalunha e Múrcia só têm enfermeiros que vêm do centro de saúde com programas de saúde

---

<sup>12</sup> Informação disponível em <https://www.consejogeneralenfermeria.org/> Consultado em 20/02/2023.

<sup>13</sup> Informação disponível em <http://www.aceese.es/> Consultado em 20/02/2023.

<sup>14</sup> Informação disponível em <https://gacetamedica.com/profesion/la-enfermera-escolar-en-espana-una-figura-de-necesidad-imperiosa-anecdótica-y-con-disparidad-de-implantacion-entre-cc-aa/> Consultado em 20/02/2023.

coordenados com o centro educativo, o que não cobre as necessidades da comunidade. Além disso, a um nível mais geral, "os contratos não são contratos a tempo inteiro, mas contratos a tempo parcial", acrescentou.

De acordo com o Conselho Geral de Enfermagem (CGE), o recrutamento, as condições de trabalho e a dependência funcional são também muito variadas, estando a maioria delas dependente dos departamentos regionais de educação, em alguns casos dos serviços regionais de saúde, das autarquias locais ou de empresas privadas.

Segundo o secretário-geral do CGE, esta situação demonstra a necessidade de criar uma Lei de Enfermagem Escolar que garanta a estabilidade dos profissionais, a necessidade de adquirir competências específicas e a criação de um único banco de emprego, "sendo fundamental o desenvolvimento de diplomas de acreditação em enfermagem escolar pelo Ministério da Saúde".

Atualmente, não existe nenhuma lei em Espanha que regule a presença obrigatória de enfermeiros escolares nos centros educativos. Há apenas regulamentos baseados em diretrizes, protocolos e recomendações, mas nenhuma lei ou conjunto de leis que regulem clara e estritamente esta figura. De facto, existem Comunidades Autónomas nas quais a figura do enfermeiro escolar não existe sequer.<sup>15</sup>

No que diz respeito à **Comunidade de Madrid**, pode-se dizer que a administração regional se limitou a implementar enfermeiros escolares no caso de alunos com doenças crónicas, através do [ORDEN 629/2014, de 1 de julio](#)<sup>16</sup>. Especificamente, para os cuidados de saúde dos alunos que frequentam escolas públicas com necessidades de saúde permanentes ou contínuas, mas sem o carácter obrigatório que tanto se exige, o que deixa ao critério de cada centro educativo a possibilidade de dispor ou não dos serviços de enfermagem escolar.

A 'Comunidade Autónoma de Aragón' aprovou a '[Ley 5/1986, de 17 de noviembre, de Salud Escolar](#)'.

---

<sup>15</sup> Informação disponível no portal do 'CODEM' em <https://www.codem.es/estatutaria/requerimos-desarrollo-normativo-que-permita-plena-implantacion-enfermera-escolar-en-toda-comunidad-educativa> Consultado em 20/02/2023.

<sup>16</sup> Informação disponível no portal da 'Comunidade de Madrid' em [http://www.madrid.org/wleg\\_pub/secure/normativas/contenidoNormativa.jsf?opcion=VerHtml&idnorma=9756#no-back-button](http://www.madrid.org/wleg_pub/secure/normativas/contenidoNormativa.jsf?opcion=VerHtml&idnorma=9756#no-back-button) Consultado em 20/02/2023.

Do preâmbulo do diploma realça-se o seguinte: «O Governo da Comunidade Autónoma de Aragão considera necessário promover ações destinadas a alcançar o mais alto grau de bem-estar possível e, por conseguinte, promover a saúde durante um dos períodos mais importantes para o indivíduo e para a Comunidade, a fase escolar. Dado o vazio jurídico existente no que diz respeito à saúde escolar, e de acordo com os princípios estabelecidos na Lei Geral da Saúde e outros regulamentos estatais relevantes, é necessário elaborar uma Lei de Saúde Escolar como um instrumento eficaz para a promoção da saúde. O objectivo é criar o quadro legal apropriado para a implementação das atividades de saúde necessárias neste domínio. A fim de alcançar a máxima eficácia, eficiência e equidade, estas atividades devem basear-se no conhecimento do estado de saúde da população escolar.»

Esta lei é aplicável a todas as escolas públicas e privadas situadas no território da Comunidade Autónoma de Aragão, ao nível do Ensino Pré-Escolar, do Ensino Geral Básico, do Ensino Especial, do *'Bachillerato Unificado Polivalente'* e dos níveis de Formação Profissional de primeiro e segundo graus.

As ações sanitárias reguladas na presente lei devem ser levadas a cabo pelo pessoal de saúde pertencente às equipas de cuidados primários existentes na respectiva área de saúde. A Diputación General de Aragón, quando necessário, providenciará os recursos pessoais e materiais adequados para os melhores resultados destas ações. ([artículo 15](#)).



17

## FINLÂNDIA

A [Lei sobre os profissionais de saúde \(Lei 559/1994\)](#)<sup>18</sup> exige que os enfermeiros tenham uma qualificação válida de uma universidade de ciências aplicadas e que estejam registados pela “*Autoridade Nacional de Supervisão para o Bem-Estar e Saúde*” (Valvira), que mantém o registo do pessoal de cuidados de saúde. O registo contém três categorias de enfermeiros: enfermeiro geral (RN), enfermeiro de saúde pública e parteira (Enfermagem na Finlândia, 2014). De acordo com a “[Lei dos Profissionais de Saúde](#)” (*Health Care Professionals Act*), um profissional de saúde é um indivíduo a quem foi dado o direito de exercer uma profissão (profissional licenciado) ou a autorização para exercer uma profissão (profissional autorizado) e uma pessoa que, com base nesta Lei, tem direito a utilizar o título profissional de um profissional de saúde,

<sup>17</sup> Informação disponível no portal ‘Gaceta Médica’ em <https://gacetamedica.com/profesion/la-enfermera-escolar-en-espana-una-figura-de-necesidad-imperiosa-anecdótica-y-con-disparidad-de-implantacion-entre-cc-aa/> Consultado em 20/02/2023.

<sup>18</sup> As referências à legislação finlandesa remetem para o portal ‘Finlex’, que contém a versão inglesa dos diplomas. Consultado em 20/02/2023.

tal como estabelecido por decreto governamental (profissional com um título profissional protegido). Um profissional licenciado ou autorizado ou um profissional com um título profissional protegido tem o direito de exercer a profissão em questão e de utilizar o título profissional correspondente. A profissão com título profissional protegido também pode ser exercida por outras pessoas com formação, experiência e competências e conhecimentos profissionais adequados ([Ministério dos Assuntos Sociais e Saúde, 2018a](#)<sup>19</sup>).

A direção da Associação Finlandesa de Enfermeiros (FNA) criou na Primavera de 2013 o grupo de trabalho de peritos em práticas avançadas de enfermagem (APN). As descrições de funções dos enfermeiros devem ser renovadas para que todos os cidadãos tenham acesso a serviços de alta qualidade e rentáveis no futuro.<sup>20</sup>

Na Finlândia, os cuidados de saúde escolares asseguram uma continuidade ininterrupta da promoção da saúde após os serviços prestados pelas maternidades e clínicas de saúde infantil. O [Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde](#)<sup>21</sup> fornece orientação geral e prepara legislação associada à saúde e ao bem-estar das crianças em idade escolar. Os cuidados de saúde escolares fazem parte dos serviços de bem-estar escolar, que também incluem os serviços de assistentes sociais escolares e psicólogos. Estes são gratuitos e são prestados a todos os alunos do ensino primário.

Os cuidados de saúde escolares fazem parte das disposições gerais de cuidados aos jovens, abrangendo a sua aprendizagem e bem-estar físico, psicológico e social. Juntamente com o Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde, o Ministério da Educação e Cultura trata do bem-estar dos alunos e estudantes, e ambos são responsáveis pela legislação neste domínio. A '*Lei dos Cuidados de Saúde de 2010*' ([Health Care Act](#))<sup>22</sup> inclui disposições sobre cuidados de saúde escolares.

No capítulo 2 (Chapter 2), seções (section) 15, 16 e 17 do diploma constam quais os cuidados de saúde em âmbito escolar. Os serviços de cuidados de saúde primários prestados pelas autoridades locais incluem a prestação de serviços de saúde a

<sup>19</sup> Informação disponível no portal do Ministério em <http://stm.fi/en/social-and-health-services>

<sup>20</sup> Informação disponível no portal 'internationalapn.org', em [Finland – International Advanced Practice Nursing \(internationalapn.org\)](http://Finland-International-Advanced-Practice-Nursing-internationalapn.org) Consultado em 17/02/2023.

<sup>21</sup> Informação disponível no portal do Ministério em <https://stm.fi/en/school-health-care> Consultado em 20/02/2023.

<sup>22</sup> Versão em inglês [https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2010/en20101326\\_20131293.pdf](https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2010/en20101326_20131293.pdf)

estudantes matriculados em escolas secundárias, instituições de ensino que ministram ensino profissional e universidades e outros institutos de ensino superior situados na sua área independentemente do local de residência dos estudantes.

O [‘Government Decree 338/2011 on maternity and child health clinic services, school and student health services and preventive oral health services for children and youth’](#),<sup>23</sup> trata de serviços de maternidade e clínicas de saúde infantil, serviços de saúde escolar e estudantil e serviços de saúde oral preventiva para crianças e jovens.

Os cuidados de saúde escolares são organizados pelos municípios (autoridades locais) em que as escolas estão localizadas. As autoridades locais prestam cuidados de saúde escolares de acordo com os seus planos de ação. Os cuidados de saúde escolares são monitorizados pelo Instituto Finlandês de Saúde e Bem-Estar (THL).

São prestados cuidados de saúde aos estudantes do ensino secundário superior; do ensino profissional de nível secundário; de universidades de ciências aplicadas e estudantes universitários.

Os cuidados de saúde dos estudantes são gratuitos para os estudantes com idade inferior a 18 anos. Os serviços preventivos são gratuitos independentemente da idade do estudante.

O [‘Serviço Finlandês de Saúde dos Estudantes’](#)<sup>24</sup> (FSHS) fornece serviços de saúde para estudantes universitários.

## ITÁLIA

A [Legge 10 agosto 2000, n. 251](#)<sup>25</sup>, contém a “*regulamentação das profissões de enfermagem, técnicas, de reabilitação, prevenção e obstetrícia*”.

Nesta é definida a autonomia da profissão de enfermagem, que nas suas atividades específicas de prevenção, cuidados e proteção da saúde desempenha as suas funções tal como especificado no [Decreto 14 settembre 1994, n. 739](#) – “Regulamento relativo à

---

<sup>23</sup> Versão em inglês <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2011/en20110338.pdf>

<sup>24</sup> Informação disponível no portal do ‘FSHS’. Consultado em 20/02/2023.

<sup>25</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *Normattiva*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultado em 17/02/2023.

identificação da figura e do perfil profissional do enfermeiro” - e no [Código Deontológico de 2009](#)<sup>26</sup>.

O [Decreto Legislativo n.º 502/1992, de 30 de dezembro](#), de “reorganização dos regulamentos em matéria de saúde, nos termos do *articolo 1 della legge 23 ottobre 1992, n. 421*”<sup>27</sup>, no seu *articolo 8*, contém a matéria das prestações de saúde.

As primeiras referências legislativas relativas aos cuidados nas escolas em Itália datam dos decretos da década de 1960 sobre medicina escolar. O *articolo 13* do [Decreto del Presidente della Repubblica 11 febbraio 1961 n.264](#) estabelece que o desempenho dos serviços de medicina escolar, com o objectivo de identificar os fatores causais das perturbações e anomalias de desenvolvimento na infância e das doenças infecciosas, era da responsabilidade dos médicos de clínica geral e médicos escolares especializados e do pessoal auxiliar de saúde, consistindo na visita de assistentes de saúde, enfermeiros profissionais e profissionais de saúde infantil.

A legislação das últimas décadas enfatiza o enfoque da Itália na proteção da saúde da população escolar e na supervisão da higiene escolar. Infelizmente, estas funções na área da prevenção e cuidados nas escolas foram desativadas na sequência da sua atribuição às Unidades Locais de Saúde desde 1978, apesar de ainda estarem em vigor de acordo com o *articolo 14*<sup>28</sup> da [Legge 23 dicembre 1978 n.833 \(Istituzione del servizio sanitario nazionale\)](#). Devido à falta de continuidade destes serviços, até à data, a supervisão sanitária é da responsabilidade dos professores.

Um outro aspeto a considerar é o novo PNP 2020-2025 ([Piano nazionale della prevenzione 2020-2025](#))<sup>29</sup>, que identifica a escola como um dos principais cenários para promover a promoção da saúde como uma proposta educativa contínua e integrada ao longo do percurso escolar. O referido plano visa uma maior interação entre o Sistema Escolar e o Sistema de Saúde, reconhecendo a idade pré-adolescente e adolescente

---

<sup>26</sup> Informação disponível no portal da ‘FNOPI’, em [https://www.fnopi.it/archivio\\_news/attualita/2688/codice%20deontologico\\_2019.pdf](https://www.fnopi.it/archivio_news/attualita/2688/codice%20deontologico_2019.pdf) Consultado em 17/02/2023.

<sup>27</sup> “*Delega al Governo per la razionalizzazione e la revisione delle discipline in materia di sanita', di pubblico impiego, di previdenza e di finanza territoriale*”.

<sup>28</sup> «*Nell'ambito delle proprie competenze, l'unita' sanitaria locale provvede in particolare: (...) e all'igiene e medicina scolastica negli istituti di istruzione pubblica e privata di ogni ordine e grado;*»

<sup>29</sup> Informação disponível no portal do ‘Ministero della Salute’, em <https://www.salute.gov.it/portale/prevenzione/dettaglioContenutiPrevenzione.jsp?lingua=italiano&id=5772&area=prevenzione&menu=vuoto> Consultado em 20/02/2023.

como uma fase crucial no desenvolvimento do indivíduo e, por conseguinte, a necessidade de intervir com políticas adequadas de promoção da saúde.

No panorama atual, caracterizado pela reabertura de instituições de ensino após o período de encerramento das escolas na sequência da emergência pandémica Covid-19, o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, ECDC, identifica o enfermeiro escolar como um dos membros do pessoal de vigilância sanitária. O *'Istituto Superiore di Sanità'* estipula também que, sem prejuízo das competências de diagnóstico e tratamento dos médicos, deve ser identificada uma pessoa de contacto escolar para o Covid-19, mesmo que não mencione explicitamente a figura de uma enfermeira, que deve ser adequadamente formada, manter um registo de quaisquer contactos entre alunos e/ou pessoal de diferentes classes, solicitar a cooperação dos pais para medir diariamente a temperatura da criança e comunicar quaisquer ausências por razões de saúde que possam ser rastreadas até ao Covid-19.

Em Itália, os projetos mostram como o enfermeiro escolar pode ser uma figura-chave na implementação de políticas de "escolas promotoras de saúde", tal como previsto pelo quadro legislativo, e já se enquadraria no perfil delineado de 'enfermeiro da comunidade'. Até final de 2022, início de 2023, todas as regiões terão de apresentar os seus próprios projetos em conformidade com o programa pré-definido "[Scuole che promuovono Salute](#)"<sup>30</sup> (Escolas que promovem a saúde) e começar a fazer florescer uma figura agora indispensável nas escolas de todo o mundo.<sup>31</sup>

A perspetiva da inclusão de figuras de saúde nas instituições educativas pode também ser encontrada no [Decreto Rilancio](#),<sup>32</sup> que indica tanto a instituição do enfermeiro de família/comunidade, como medidas de segurança e proteção nas instituições educativas, (art. 231) atribuindo recursos para a aquisição de serviços profissionais [...] para os cuidados médico-sanitários [...] incluindo também a possibilidade de adaptação dos espaços [...] e é também possível encontrar no documento de 6 de Agosto proposto pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) a importância que os profissionais de saúde, tais como enfermeiros escolares, têm na prevenção da

---

<sup>30</sup> Informação disponível no portal da 'Regione del Veneto' em <https://www.regione.veneto.it/web/sanita/salute-in-tutte-le-politiche> Consultado em 20/02/2023.

<sup>31</sup> Informação disponível no portal 'GiornaleSanità.it' em <https://www.giornalesanita.it/educazione-alla-saluteil-ruolo-dellinfermiere-scolastico/> Consultado em 20/02/2023.

<sup>32</sup> Informação disponível no portal 'notiziedellascuola.it'. Consultado em 20/02/2023.

propagação de contágios, especialmente na utilização de sistemas de proteção e na implementação de boas práticas.

A região da Lombardia é uma das primeiras regiões a prever a inclusão do '*Infermiere Scolastico*' (Enfermeiro da Escola). No início de 2021, a CNAI-Associazione Regionale Lombardia Infermieri e a Associazione Cuore Batticuore ONLUS anunciaram um procedimento de seleção para a atribuição de um posto profissional freelance como enfermeiro, a ser realizado no *Istituto Superiore Mariagrazia Mamoli* com sede em Bergamo, via Brembilla n.3.<sup>33</sup>

O Miur (*Ministero dell'Istruzione e del Merito*)- *Direzione generale per lo studente, l'integrazione e la partecipazione* - lançou várias atividades e colaborações ao longo dos anos, destinadas a escolas de todos os níveis, para proteger o direito à saúde, sensibilizar para as questões de prevenção e promover estilos de vida corretos. Em fevereiro de 2019, foi renovado o memorando de entendimento com o Ministério da Saúde e assinado o documento Endereços Políticos Integrados para as Escolas Promotoras de Saúde, um documento que complementa o que já foi definido no protocolo renovado.<sup>34</sup>

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

A [OMS](#)<sup>35</sup> em parceria com a UNESCO publicou em 2021 o documento '[WHO guideline on school health services](#)'<sup>36</sup>.

Recentemente, a OMS, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e outros parceiros das Nações Unidas lançaram a iniciativa "*Making Every School a Health Promoting School*", com o objectivo de reforçar a capacidade do

<sup>33</sup> Informação disponível em <https://nursetimes.org/la-salute-a-scuola-parte-in-lombardia-linfermiere-scolastico-ecco-come-partecipare/111188> Consulta efetuada em 20/02/2023.

<sup>34</sup> Informação disponível no portal do MIUR, em <https://www.miur.gov.it/educazione-alla-salute-e-a-corretti-stili-di-vita> Consultado em 20/02/2023.

<sup>35</sup> Informação disponível no portal da OMS e: [https://www.who.int/health-topics/health-promoting-schools#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/health-promoting-schools#tab=tab_1) Consultado em 20/02/2023.

<sup>36</sup> Informação disponível no portal da OMS em <https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1352177/retrieve> Consultado em 20/02/2023.

sector da educação para integrar considerações de saúde e bem-estar e promover a saúde através de uma abordagem global da escola.

Como parte da iniciativa, as normas globais para HPS (*Health-promoting schools*) e sistemas têm sido estabelecidas, incluindo uma norma que estabelece o requisito de acesso a serviços de saúde abrangentes baseados em escolas ou ligados a escolas que abordem as necessidades físicas, emocionais, psicossociais e educacionais dos estudantes em matéria de saúde.

Esta orientação da OMS sobre SHS (*School health services*) visa fornecer aos governos nacionais e outras partes interessadas orientações detalhadas sobre a eficácia, aceitabilidade e conteúdo de um SHS abrangente envolvendo um trabalhador da saúde.

Três questões-chave sustentaram o desenvolvimento deste manual de orientação. 1. Serão os SHS abrangentes e eficazes na melhoria resultados de saúde ou em aumentar a cobertura de serviços de saúde para crianças em idade escolar e adolescentes? 2. São os SHS compreensivos aceitáveis para intervenientes, tais como crianças em idade escolar e adolescentes, pais e encarregados de educação, professores e decisores políticos? 3. Qual deve ser o conteúdo de SHS em diferentes contextos?

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre a mesma matéria, não estão pendentes quaisquer iniciativas legislativas nem petições.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base de dados não devolve quaisquer resultados quanto à apresentação de iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria objeto da presente iniciativa na anterior legislatura.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas facultativas**

Sem prejuízo de outras que venham eventualmente a ser aprovadas em Comissão ou sugeridas pelo autor do parecer, sugere-se a consulta por escrito de estruturas sindicais de enfermeiros.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

LOUREIRO, Maria Isabel Guedes ; MIRANDA, Natércia – **Promover a saúde : dos fundamentos à ação**. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2018. 448 p. ISBN 978-972-40-7697-3. Cota: 28.41 – 44/2019.

Resumo: Nesta obra a autora coloca as seguintes questões: «Qual a importância da promoção da saúde na qualidade de vida? Como integrar o conhecimento multidisciplinar nas estratégias de intervenção em saúde? Em promoção da saúde, qual o papel do Estado, dos serviços de saúde, das escolas, dos municípios, das universidades, dos cidadãos?» De acordo com as suas palavras «O livro pretende ser uma base de apoio para quem investe na saúde das comunidades e, também, uma referência para uma visão estruturante e crítica dos leitores. Afirma o planeamento em promoção da saúde como uma metodologia participativa, em que todos são chamados a envolver-se e em que as necessidades dos grupos populacionais são o ponto de partida para se estabelecerem objetivos e ações de interesse comum. Destina-se a profissionais e a aprendizes dos vários setores e disciplinas implicados na capacitação das comunidades que, no processo de desenvolvimento humano, entendem o valor da transversalidade dos saberes.»